Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 28/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2989/2008
PROTOCOLO	**:** 892580
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL – CONTAS DE GOVERNO 2007
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** BALTAZAR SOARES SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – INEXISTÊNCIA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação da inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistência do saldo patrimonial e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não assinadas pela autoridade responsável e contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, bem como a ausência de documentos de remessa obrigatória, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** pela Câmara Municipal, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2007, do Município de Cassilândia, gestão do **Sr. Baltazar Soares Silva**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Cassilândia, exercício financeiro de 2007, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 169/SC/07, de 31 de dezembro de 2007 (fl. 2), pelo Sr. Baltazar Soares Silva, Prefeito Municipal em exercício, conforme documento de fl. 8.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/175/2007 (Orçamento Programa de 2007), TC/2031/2007 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO - 1º bimestre de 2007), TC/3609/2007 (RREO – 2º bimestre de 2007), TC/6140/2007 (RRE0 – 4° bimestre de 2007) e os Termos de Transferência de Cargos autuados sob os números TC/7027/2007, TC/7028/2007, TC/7029 e TC/7033/2007.

Inicialmente os autos foram objeto de sobrestamento (fls. 223-224), em atendimento à determinação proferida nos autos do Processo *("Denúncia"*) TC/02788/2007 (Decisão Simples n. 00/0143/2007, fl. 14 daqueles autos).

Reiniciado o curso normal do processo, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria e, ao constatar que a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino não atingiu o percentual mínimo exigido, sugeriu a intimação da autoridade responsável (ANP-1ICE-8103/2012, fls. 1-3). Efetivadas as intimações (documentos físicos de fls. 228-235) nenhum dos intimados se manifestou nos autos, conforme certidões dos decursos dos prazos concedidos aos Srs. Carlos Augusto da Silva e Baltazar Soares da Silva (documento físico de fl. 239-verso).

Assim, a Equipe Técnica da 1ª ICE (ANA-1ICE-11902/2014, peça 6, fls. 13-22), concluiu que a prestação de contas do Município de Cassilândia, exercício financeiro de 2007, "***NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, visto que não cumpriu com a aplicação mínima exigida na educação***".

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-16488/2016 (peça 15, fls. 31-51), opinando pela ***emissão de parecer prévio contrário a aprovação***, em decorrência das irregularidades assinaladas no seu Parecer (subitem ***2.2.8***, alíneas ***a***, ***b***, ***c***, ***d***, ***e*** e ***f***).

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, acompanhando o entendimento da Auditoria, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6034/2018 (peça 16, fls. 52-67), opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo*** *do agente público responsável, no exercício de 2007, [...].*".

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, acompanho os Pareceres da Auditoria e do MPC no sentido de que foram cumpridas as exigências constitucionais e legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como observado o limite para a realização de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

Porém, no que se refere ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, discordo dos apontamentos exarados naqueles Pareceres, pois verifico que neste tópico não há que se falar em descumprimento da exigência constitucional.

Isso se deve ao fato de que a prestação de contas em apreço era referente ao exercício financeiro de 2007, e naquela época o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal era de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior (R$ 15.983.584,69), cujo limite correspondia ao valor de R$ 1.278.686,78, sendo que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo em 2007 foi de R$ 1.275.800,00. Assim, conforme salientou a Equipe Técnica da 1ª ICE (ANA-1ICE-11902/2014, peça 6, fl. 17):

> "foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara Municipal que ficaram dentro do limite de 8% calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.".

Tal fato se comprova por meio dos valores mencionados nos Anexos 13 e 15 (docs. físicos de fls. 151 e 220), assim como pelos documentos constantes dos autos do Processo TC/2646/2008 (prestação de contas anual de 2007, da Câmara Municipal de Cassilândia), ficando evidenciado que o valor de R$ 1.275.800,00, relativo ao total dos duodécimos repassados ao Legislativo Municipal em 2007, correspondia ao percentual de 7,98% da receita base de cálculo supramencionada. Portanto, não houve extrapolamento do limite autorizado e tampouco infringências às regras do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal.

Porém, de outro lado, verifico que os resultados apurados no final do exercício de 2007 não foram adequadamente demonstrados, estando, pois, em desconformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, haja vista a inconsistência do saldo patrimonial, consoante a demonstração seguinte:

Saldo Patrimonial consolidado de 2006 (docs. físicos fls. 215-216) - Ativo Real Líquido.....	R$	15.250.077,89
Resultado Patrimonial do exercício (Anexo 15 consolidado, doc. físico de fls. 220) SUPERÁVIT.....	R$	3.423.230,13
SALDO PATRIMONIAL APURADO	R$	18.673.308,02
Saldo Patrimonial de 2007 (Anexo 14 consolidado, doc. físico de fls. 218) Ativo Real Líquido	R$	18.645.024,39
Diferença	R$	28.283,63

Além disso, verifico que as demonstrações contábeis não estão assinadas pela autoridade responsável nem por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, deixando assim de ser comprovada a autenticidade dos demonstrativos contábeis.

É também constatável a falta de alguns documentos de remessa obrigatória, em desacordo com a exigência estabelecida pela Instrução Normativa IN/TC/MS n. 1, de 1995, vigente na época (item 2, subitens 2.3, 2.21, 2.24), bem como a falta do documento comprobatório de publicação dos Anexos 14 e 15 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), em contrariedade aos ditames constitucionais e legais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 48, *caput*, da Lei Complementar [federal] n. 101, de 4 de maio de 2000), e à exigência deste Tribunal (art. 1º, alínea ***f***, da IN/ TC/MS n. 12, de 1999, vigente na época).

Desse modo, com exceção da inexistência da infração mencionada na alínea ***c*** do subitem 2.2.8. do Parecer da Auditoria (PAR-GACS CLO-16488/2016, peça 15, fls. 31-51), corroboro as demais irregularidades mencionadas naquele Parecer, as quais foram ratificadas no Parecer do MPC e reiteradas neste voto e ocasionam a conclusão de que a prestação de contas anual de governo do Município de Cassilândia (**"***Balanço Geral de 2007***"**), relativa ao exercício financeiro de 2007, deve ser objeto de Parecer Prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo local.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, acolho em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** pela Câmara Municipal, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2007, do MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, gestão do Sr. BALTAZAR SOARES SILVA, CPF 393.283.251-53, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Baltazar Soares Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT /DSSM